

TERMO DE ANULAÇÃO

Processo Licitatório nº 4869/2020

Dispensa por Justificativa nº 29/2020

Contrato nº 117/2020

Através do presente termo, declaro a nulidade do processo licitatório em epígrafe, destinado à *“contratação de empresa especializada em vigilância e controle de acesso de pessoas na capela mortuária Magdalena Francisca Kist, motivada pelos decretos municipais e normas estabelecidas na Lei 13.979/2020 em função da pandemia do vírus COVID-19”*, considerando que pretendíamos realizar a contratação do serviço de controle de acesso de pessoas na área interna da Capela Mortuária e não o serviço de vigilância como consta em todo procedimento licitatório, incluindo o contrato firmado entre as partes.

De todo modo quando constatadas ilegalidades que não permitam a convalidação do ato ou do procedimento viciado, a anulação se impõe. Portanto, a anulação, necessariamente, decorre de uma ilegalidade.

Mediante constatação de ato vicioso e/ou falha a Administração Pública deve repará-los, declarando a anulação dos atos praticados ilegalmente, conforme exposto na Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal *“A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”*.

A anulação se fundamenta no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93, no art. 62 da Lei nº 13.303/2006 e na súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

*Lei nº 8.666/93. Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.** (Grifo)*

*Lei nº 13.303/2016. Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, **ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.** (Grifo)*

*Súmula 473. **A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não originam direitos;** ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Grifo)*

Considerando que foi concedido a empresa prazo para apresentação de contraditório acerca dos atos praticados por esta municipalidade, com fulcro no §3º, art. 49, da Lei Federal 8.666/93, vejamos:

Art. 49

(...)

§ 3º. No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Visto que, decorrido tal prazo a empresa não manifestou-se, tampouco apresentou contraditório acerca dos atos praticados pela Administração Pública.

Diante do exposto, delibero pela anulação do procedimento licitatório em sua totalidade, uma vez que o ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim ser anulado.

Ubiratã – Paraná, 15 de julho de 2020.

Haroldo Fernandes Duarte

Prefeito